AG. 2.1.14.202

Supremo Tribunal Federal — Petição do Conselheiro Ruy Barbosa

O CASO DA DESAPPROPRIAÇÃO DA S. PAULO NORTHERN RAILROAD CO.

CONFLICTO DE JURISDICÇÃO N. 511

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO EDMUNDO MUNIZ BARRETO — JUIZES EM CONFLICTO: O JUIZ SECCIONAL DE S. PAULO, E O JUIZ DE DIREITO DE ARARAQUARA

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal:

A São Paulo Northern Railroad Company, sociedade norte-americana que tem a sua séde administrativa nesta Capital, vem, respeitosamente suscitar perante o Supremo Tribunal Federal um conflicto de jurisdicção entre o Juiz Seccional de S. Paulo e o Juiz de Direito da comarca de Araraquara, nesse Estado, como lhe permitte a legislação brasileira. (Const. da Rep., art. 59, I, b, E. — Reg. Int. do Sup. Trib., arts. 107-110. — Dec. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, parte 3ª, art. 36, e parte 2ª, arts. 31-34).

I

O Governo de S. Paulo expediu, aos 15 de Outubro de 1919, o decreto n. 3.101, em cujo artigo unico se declara "de necessidade publica", e se desapropria; "na forma da lei", a Estrada de Ferro Araraquara a Rio Preto", o ramal de Sylvania a Tabatinga, varios contratos alli indicados, bem assim o material fixo e rodante, com os mais bens, immoveis ou moveis, do dominio da S. Paulo Northern Railroad Company.

Ora, a legislação do paiz limita a expropriação por NECESSIDADE ás hypotheses enumeradas no art. 590 do Codigo Civil, onde se diz que "se consideram casos de necessidade publica", para a desapropriação com tal fundamento:

"I. A defesa do territorio nacional.

"II. A segurança publica.

"III. Os soccorros publicos em caso de calamidade.

"IV. A salubridade publica."

Cumpria, logo, ao Governo desapropriante, quando infligia a propriedade da estrada a medida sobre todas gravosa e extrema da privação de sua propriedade, individuar, dentre os quatro casos legaes, o em que incorria a desapropriada.

Nada mais simples, a ser viridica a necessidade invocada.

O Governo do Estado, porém, não o fez no decreto expropriatorio, porque o não podia, visto não occorrer, evidentemente, na especie, nenhuma das quatro justificativas da desapropriação taxadas no Codigo Civil, lei de hontem e lei fundamental, que, ao menos á conta destas duas considerações, não devia cahir tão depressa e tão levemente em commisso e desprezo.

II

Ferida por este grave arbitrio, a peticionaria encetou em Outubro de 1919, uma acção summaria contra o Estado, para lhe annullar o decreto, palpavelmente illegal.

O dec. n. 1.939, de Agosto de 1908, art. 6º,autoriza o uso do processo summario especial instituido pelo art. 13, da lei n. 221, nos litigios contra os Governos dos Estados, "sempre que a respectiva acção tenha de ser proposta no juizo federal, por ser directamente fundada em dispositivos da Constituição Federal."

Sendo exactamente esta a situação creada pelo dec. estadoal numero 3.101 do anno passado, a peticionaria, de accôrdo com o decreto federal n. 1.939, recorreu ao juizo seccional de S. Paulo, propondo alli, na audiencia de 12 de Novembro do anno transacto, a acção summaria, que lhe cabia, para annullar o acto do Governo paulista, que havia por inconstitucional. (Doc. n. 1).

III

A inconstitucionalidade increpada ao decreto expropriativo se evidencia por differentes aspectos.

PRIMEIRO — A Constituição, no art. 72, § 17, mantem "o direito de propriedade em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação POR NECESSIDADE ou UTILIDADE publica, mediante indemnização prévia".

Ora, o decreto estadoal n. 3.101 não pronuncia a desapropriação por utilidade, nem por necessidade.

Não determina a desapropriação por UTILIDADE: visto como o fundamento, em que se assenta, para desapropriar, é, declarada e solemnemente, "A NECESSIDADE".

Não estatue a desapropriação POR NECESSIDADE, visto que não articula nenhum dos quatro casos, a que o Cod. Civil, art. 590, § 1º, a circumscreve, nem nenhum delles condiz com as circumstancias da especie occorrente.

Estando a hypothese, notoriamente, fóra de todos os quatro casos, por onde se estabelece a necessidade, e não se dando, tambem, a UTILIDADE, que o desapropriante reconheceu não existir, abstendo-se de a invocar, — não se ampara a desapropriação contestada em nenhuma das duas condições constitucionaes de legitimidade admissiveis na imposição dessa medida.

SEGUNDO — Subtrahindo-se á disposição constitucional, para desapropriar, fóra da Constituição e em antagonismo com ella, — o acto estadoal aggrava o violento attentado contra a Constituição com um attentado palmar contra as leis.

Isto porque, adoptando essa providencia, o decreto estadoal numero 3.101, de 1919, declara estar "usando da attribuição, QUE LHE CONFERE O ART. 2º DA LEI N. 57, DE 18 DE MARÇO DE 1836"; quando essa lei não se occupa, senão, só com a "desapropriação por UTILIDADE provincial ou municipal" (art. 1º), e o que prescreve o seu art. 2º, invocado pela presidencia de S. Paulo, nesse acto, é, unicamente, o que se vai ler:

> "A declaração da UTILIDADE provincial compete ao Presidente da provincia, ouvindo, sempre que se possa, a Camara Municipal; a de UTILIDADE municipal, á respectiva Camara, da qual haverá recurso, tanto da concessão, como da denegação, para o Presidente da provincia, com suspensão da desapropriação, caso não haja perigo imminente, podendo, no emtanto, continuar as diligencias preparatorias.
>
> "Se a UTILIDADE tiver ambas as relações, póde ser feita a declaração pelo Presidente da provincia, ou pela Camara Municipal."

O dec. provincial n. 57, de 1836, a que se acolhe agora o decreto estadoal n. 3.101, de 1919, não contém, já se ve nem por sombra AUTORIZAÇÃO de natureza alguma, directa ou indirecta, explicita ou implicita, ao Governo da provincia (actualmente do Estado), para desapropriar por NECESSIDADE publica o que quer que seja.

Logo, declarando-se autorizada pelo dec. provincial de 1836, para effectuar o acto estadoal de 1919, a administração daquelle Estado feita materialmente á verdade, quando attribue ao antigo texto, com que pretende acobertar o actual abuso, coisa de que, naquelle, não se encerra, não se vislumbra, nem se póde arranjar o menor traço.

Desde que a nossa Constituição enumera a NECESSIDADE e a UTILIDADE publica como duas situações distinctivas (art. 72, § 17), e o Cod. Civil, em dous paragraphos successivos do art. 590, discrimina, particularizadamente, com definições precisas, os quatro casos de NECESSIDADE publica das tres categorias de casos da UTILIDADE, não ha gymnastica de subtilezas capaz de emburilhar as duas ideas de tal modo que uma seja transmutavel na outra, podendo um Governo considerar-se autorizado a trocar a UTILIDADE em NECESSIDADE, ou a de NECESSIDADE em UTILIDADE, para applicar a desapropriação de NECESSIDADE, onde as leis só contemplam a desapropriação por UTILIDADE, ou desapropriar com a invocação de UTILIDADE, onde ellas só em hypothese de NECESSIDADE a legitimam.

TERCEIRO — Isto posto, a S. PAULO NORTHERN RAILROAD não se havia de julgar tolhida, para discutir, no processo expropriatorio, ou em qualquer acção immediata de nullidade, a inconstitucionalidade commettida á sombra do dec. provincial n. 57, de 1836.

Não se havia de considerar embaraçada, para uma ou outra cousa, pelo que dispõe o artigo 6º desse decreto, quando reza: "Todo este processo será expedido administrativamente sem as FORMALIDADES JUDICIARIAS; e sómente haverá recurso ordinario SOBRE O QUANTITATIVO DA INDEMNIZAÇÃO arbitrada e recurso á assembléa legislativa provincial para restituição da propriedade; um e outro sem suspensão".

Não se podia ter por impedida, para suscitar debate sobre o assumpto no processo de expropriação, pois o que se nega, é justamente que, sendo ella, declaradamente, "por NECESSIDADE publica", lhe seja applicavel um acto legislativo como esse, QUE SO' ENTENDE COM AS DESAPPROPRIAÇÕES POR UTILIDADE.

Nem se devia haver como inhibida, para levantar a questão constitucional numa acção distincta de nullidade, como a onde se suscita este conflicto de jurisdicção; porque a legislação estadoal, onde assenta a prohibição de ventilar outra materia, além da indemnização arbitrada, só diz respeito ao processo de expropriação, e, conseguintemente, não obsta a que o caracter illegal desta e seus golpes no direito do desapropriado se apurem e liquidem em acção differente.

Accresce que a legislação estadoal cede á federal, emquanto esta não exorbita da Constituição; e, por consequencia, o acto de um Presidente de Estado, que se soccorra a uma lei estadoal não se póde esquivar á autoridade legislativa da União, quando esta faculta, contra os actos administrativos dos Estados, a acção annullatoria da lei n. 221, art. 13, sempre que ella se apoie directamente em disposições da Constituição Federal.

QUARTO. — Ainda quando licito fosse applicar a casos confessadamente de NECESSIDADE publica normas, substantivas ou adjectivas, estabelecidas positivamente para os casos de MERA UTILIDADE (a despeito da Constituição e do Codigo Civil), e, dest'arte, nada houvesse que oppôr á deliberação, pela qual um Governo de Estado suscita uma desapropriação, qualificada, por elle mesmo, como de NECESSIDADE publica, a regras expressamente instituidas para os casos de expropriação POR UTILIDADE, e (ainda mais) quando mesmo toda a legislação de um Estado, até com o concurso federal, admittissem o canon draconiano de que, nos processos desapropriatorios, só é discutivel o que o decreto provincial n. 53, de 1836, em S. Paulo, consente discutir, — ainda então esse direito anarchico não prevaleceria.

Affirma e sustenta a peticionaria que NÃO; porque a Constituição da Republica, lei das leis neste regimen, ainda a respeito das autoridades federaes, abolio o contencioso administrativo, legislando, no art. 60, lettras *b* e *c*, competir aos juizes e tribunaes federaes processar e julgar, assim "as causas, em que alguma das partes fundar a acção, OU A DEFESA, em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo", como "as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos, OU QUAESQUER OUTRAS, propostas pelo Governo da União contra particulares, OU VICE-VERSA". (PEDRO LESSA: *Do Poder Judiciario*, pgs. 143-154).

Ora, a desapropriação tem por objecto alhear do proprietario a sua propriedade, restringindo, assim, um direito cardeal do individuo, que, ao mesmo tempo, a Constituição resguarda com a solemnissima resalva do art. 72, § 17, segundo membro, não consentindo no uso desta melindrosa faculdade, senão "nos casos de NECESSIDADE ou UTILIDADE publica, mediante prévia indemnização".

Dous são, pois, os requisitos constitucionaes, com que se legitima a desapropriação: o primeiro, que haja necessidade ou utilidade publica; o segundo, que, antes de lhe sahir das mãos a propriedade, seja indemnizado o seu dono. A ordem que se observa, no texto, entre essas duas exigencias, não é casual ou indifferente. Obedece, pelo contrario, transparentemente, a uma intenção reflectida.

A procedencia da primeira á outra, na redacção da clausula, corresponde á sua prioridade natural no cotejo de valor entre as duas, comparadas uma com a outra. A primeira consagra os direitos da communidade. A segunda, os do individuo.

Em se cogitando numa desapropriação, o a que, antes de mais nada, se acha obrigado o poder, é a examinar se a necessidade geral ou a utilidade geral requerem a medida. Só depois de averiguado que SIM, é que virá o acto inicial da acção administrativa, da expedição do decreto a que se ha de seguir a judiciaria, em cujo andamento se arbitrará e discutirá o preço da cousa expropriada.

De nenhuma destas duas phazes capitaes do processo expropriatorio será dado prescindir. Mas a que antecede a tudo, é a verificação da necessidade ou utilidade.

O embolso da indemnização ao desapropriado não terá o seu logar senão como PENULTIMO termo de toda a expropriação, cujo remate se consuma com a transmissão, ao desapropriante, do dominio da cousa desapropriada.

Portanto, as leis ordinarias, estadoaes ou federaes, que reduzirem o processo desapropriatorio a uma discussão restricta do valor da cousa expropriada, vedando ahi o exame da juridicidade legal da desapropriação, juridicidade cuja substancia consiste na verificação de ser real a necessidade ou utilidade publica, allegada pelo governo desapropriador, — essas leis terão invertido a Constituição, pondo em segundo logar o mais relevante dos dous requisitos da clausula constitucional, para annullar a defesa do expropriando, justamente quando ella assenta em garantias inviolaveis, quaes as com que a Constituição abroquela os direitos individuaes.

O DEVER de examinar a constitucionalidade das leis, toda vez que se articula contra ellas a taxa de inconstitucionalidade, DEVER, que, como caracteristico substancial e principio supremo deste regimen, a Constituição impõe á nossa justiça, especialmente aos tribunaes federaes, não soffre excepções. Em sendo arguido um acto legislativo de contravir a direitos constitucionalmente assegurados, seja qual fôr o processo, onde se articule em termos essa objecção, não é licito á justiça federal escusar-se a considerar-a, e a decidir de harmonia com a objecção constitucional, quando exacta, sob o pretexto de que um acto do legislador ordinario lhe veda, nesse processo, a apreciação da sua lealdade, ainda que elle apresente o vicio radical de inconciliavel com a Constituição.

A theoria, pois, de que, nas desapropriações, a legislação ordinaria, assim estadoal, como federal, cerceia tão severamente a defesa da propriedade, que, comquanto real, óbvia e fundamental a inconstitucionalidade do acto administrativo, não póde a victima do esbulho ventilal-a nesse processo, subverte o nosso systema constitucional pelo meio extremo de [illegible] sem verdadeira doutrina tal, não é a legislação constitucional que domina a ordinaria, mas a legislação ordinaria que domina a Constituição.

Na verdade, se cabe ás leis ordinarias crear processos onde se disponha de um direito constitucionalmente affiançado, mas donde se varra a discussão da existencia desse direito e da garantia constitucional que o escuda, — em tal caso, assim como já se admitte que nas desapropriações, não seja dado questionar-lhes sobre a inconstitucionalidade, do mesmo modo, noutras relações juridicas da administração com os administrados, os tribunaes terão de cruzar os braços, quando qualquer innovação processual, dictada ao legislador pelos interesses do arbitrio, prescrever da controversia judicial o appello á Constituição visivelmente conculcada em nome da conveniencia administrativa.

Mas, sendo assim, necessario seria riscarmos da Constituição Brasileira, os arts. 59 e 60, que estabelecem, não como direito renunciavel, mas como indeclinavel obrigação, para os tribunaes federaes, sentenciarem sobre "a validade" das leis da União; o que lhes tolhe absolutamente a ellas engenhar limitações processuaes, que fechem a porta ao exame judiciario, quando se argúa de inconstitucionalidade um acto, seja qual fôr, dos poderes da Republica, em materia protegida e regulada por textos constitucionaes.

Em tal não cahiram, até hoje, nos Estados Unidos, nem a jurisprudencia, nem a doutrina, ao interpretar em uma constituição, modelo da nossa, onde a derradeira clausula da quinta emenda encerra principio analogo ao da Constituição brasileira, sujeitando as desapropriações á dupla condição da utilidade publica e da prévia indemnização.

Alli não se controverte, ninguem põe em duvida que o averiguar da utilidade publica, *public use*, seja sempre questão de direito, o que della "só ao poder judiciario caiba decidir". "TODOS os tribunaes", naquelle paiz, "sustentam que o julgar, em cada especie occorrente, SE A DESAPPROPRIAÇÃO OBEDECE A' EXIGENCIA CONSTITUCIONAL DE SE DESTINAR A' UTILIDADE PUBLICA E' MATERIA DE AVERIGUAÇÃO JUDICIAL. *All the courts we believe, concur in holding that, wether particular use is public or not, within the meaning of the Constitution*, IS A QUESTION FOR THE JUDICIARY." (LEWIS; *A Treatise on the Law of Eminent Domain in the United States*. 3ª ed., 1909, vol. I §§ 251 e 252, pags. 497-499. — EVERETT PATTISON: *On Eminent Domain*, — 15 Cyc. 580. — EMLEN MC. LLAIN: *Cyclopaedia of American GOVERNMENT*, vol, I, pag. 666. — COOLEY: *Constitucional Limitations*, 7ª ed., pags. 774-5. — RUY BARBOSA: Parecer publicado na REVISTA DO DIREITO, v. 48, de 1918, pags. 278-272.)

No antigo regimen, entre nós, o systema constitucional não obrigava os tribunaes a descumprirem leis eivadas de inconstitucionalidade, e, por isto, as cavillações da Constituição de 1824 pelos decretos n. 353, de 1845, e n. 1.064, de 1855, assim como pela lei paulista n. 57, de 1836, não podiam ter correctivo. Mas no regimen de hoje, em que os tribunaes federaes estão presos ao dever de não deixarem correr sem remedio qualquer lei inconstitucional, desde que alguem, regularmente, della se lhes queixe, — seria monstruosidade que elles sanccionassem a invocação de um artigo de lei provincial de ha oitenta e quatro annos (a lei paulista n. 57, de 1836), para se julgarem sem direito a conhecer de uma arguição de inconstitucionalidade manifesta no rosto dos autos.

A teoria dos que não enxergam mácula no decr. n. 3.101, de 15 de Outubro de 1919, apparenta reconhecer que está na indole do poder judiciario ser elle "o arbitro das garantias constitucionaes e dos direitos do cidadão, cabendo-lhe, por isso, a elevada attribuição de decidir da constitucionalidade das leis e dos actos das autoridades administrativas, para o fim de os declarar inapplicaveis, quando transgredirem os preceitos fundamentaes da constituição da Republica, e offenderem direitos individuaes".

Mas fogem, logo após, á consequencia immediata e inevitavel desta premissa, resalvando, em seguida, que do vicio de inconstitucionalidade irrogado á desapropriação os juizes não podem julgar "em processo especial, onde tão sómente se trata de fixar a indemnização devida ao proprietario, pois ahi a sua funcção é muito restricta". (Accord. do Trib. Super. de S. Paulo em 26 Nov. 1920, na appell. n. 10.592.)

Esta doutrina tortuosa, mais fatal aos direitos da justiça que uma teoria radical, onde elles se vissem abertamente negados, labora no mais grosseiro circulo vicioso, dando por averiguado precisamente o que se lhe nega. Porquanto o que se contesta a esse extrangeirismo juridico, originado nos paizes onde reina o contencioso administrativo, e onde altos privilegios subtraem a administração á ingerencia da justiça, em materias que entendem com a constituição e os direitos individuaes, — o que se contesta a esse exotismo, inconciliavel com o principio americano do nosso regimen constituconal, é, precisamente, que baste dar a um processo o nome de "administrativo" e "especial", para ser defeso ventilar no curso delle, judicialmente, questões de constitucionalidade, sua ou das leis a cuja sombra elle se abriga.

No sentido em que a idéa de ADMINISTRATIVO se contrapõe á de JUDICIAL, não se poderá deixar de ter como JUDICIARIO o processo de expropriação, a não ser porque o uso arbitrario das commodidades do poder lhe affixou o rotulo de ADMINISTRATIVO, e lhe buscou accommodar as fórmas a esse qualificativo ERRADO.

A demonstração deste asserto é facilima e irrespondivel.

O processo expropriatorio tem por objecto e resultado tirar ao individuo a sua propriedade, para a incorporar no patrimonio de uma entidade publica, ou de um serviço em que o interesse publico esteja envolvido. Ora a propriedade assenta num direito, que a Constituição protege solemnemente, declarando só se exceptuarem desta protecção os casos de necessidade, ou utilidade.

O art. 72 § 17, da Constituição, onde tal declaração está exarada, exprime, logo, uma garantia constitucional de que o individuo não será privado jámais da sua propriedade, sem que, pela autoridade idonea para o decidir, se verifique occorrer, na especie, um caso de utilidade, ou de necessidade, publicas uma e outra, a bem das quaes se immola o direito do proprietario sobre as cousas do seu dominio privado.

Essa verificação ha de ser, necessariamente, PRE'VIA, desde que o texto constitucional entrelaça com a condição da utilidade publica, ou da publica necessidade, a da PRE'VIA indemnização. Eis a fórmula consagrada: "O direito de propriedade", diz ella, "mantem-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnização PRE'VIA".

Dizendo-se que a indemnização ha de ser "prévia" á desapropriação, dito está que A INDEMNIZAÇÃO HA DE ESTAR EMBOLSADA ANTES QUE A DESAPPROPRIAÇÃO POSSA CONCLUIDA, isto é, antes que os bens desapropriados se traspassem das mãos do seu dono ás do expropriante. O adjectivo PRE'VIA não significa outra cousa que essa anterioridade perfeita de um a outro facto.

Mas, se o pagamento da indemnização, constitucionalmente, antecede á perda legal do direito de propriedade sobre o objecto desapropriando, e essa perda não se póde consummar senão averiguada primeiro a necessidade ou utilidade publica allegada, claro está que tal averiguação é INSEPARAVELMENTE ligada ao processo de desapropriação, e que este não póde chegar ao seu termo, antes de liquidada a questão constitucional da utilidade ou necessidade publica, em a suscitando as partes no processo.

Segundo o art. 72, § 17, da Constituição, a desapropriação, depois de indicada e exigida pelo Governo desapropriante, mediante o decreto que a ordena, corre por tres phases ou momentos successivos, nesta ordem:

1.º AVERIGUAÇÃO DA UTILIDADE OU NECESSIDADE PUBLICA, sem a qual não tem cabida constitucional a acção expropriativa;

2.º EMBOLSO DA INDEMNIZAÇÃO, antes do qual não se póde alienar do proprietario a sua propriedade;

3.º TRASPASSO DA COUSA DESAPPROPRIADA AO SENHORIO DO SEU NOVO DONO.

Logo, absurdo é, e absurdo sem medida, o erro, que entrega ao desapropriante a propriedade expropriada, antes de paga a indemnização, e se oppõe á discussão da inconstitucionalidade no processo desapropriativo, remettendo, com amarga ironia, o proprietario esbulhado á burla de uma acção ulterior, que, dahi a annos, sabe Deus quantos, dará, talvez, razão ao desapropriado, quando a desapropriação, consummada, notoriamente, sem necessidade nem utilidade publica, houver ultimado os seus effeitos pela ruina, porventura total, do expropriado, ou pela extincção, liquidação e dissolução da pessoa juridica, despojada, com escandalo, dos bens, que constituem a sua razão de existir.

Mas, se do processo de expropriação, tal qual o nosso direito constitucional quer que elle seja, não se póde absolutamente excluir a questão da sua constitucionalidade, pois esse direito não admitte desapropriação nenhuma senão com a observancia dos limites que o art. 72, § 17, da Constituição lhe põe, — não cabe a tal processo, embora summario e restricto, o nome de ADMINISTRATIVO.

Administrativo seria, se nelle fôsse licito abstrair do exame das condições constitucionaes, a que se acha adstricta a desapropriação. Mas, se toda a desapropriação traduz um conflicto entre, por um lado, o interesse publico e, por outro, um direito individual, não tendo solução esse conflicto senão pela nórma constitucional do art. 72, § 17, a questão fundamental ahi (necessidade ou utilidade publica) é, essencialmente, uma questão JUDICIAL, e o processo, onde ella ha de ventilar-se, [illegible] uma ordem e definição, um processo JUDICIARIO.

IV

Certa de um direito absolutamente seguro como este, a peticionaria não vacillou em receber o decreto expropriativo de 15 de Outubro, estampado, ao outro dia, no DIARIO OFFICIAL DO ESTADO DE S. PAULO, instaurando pouco depois desse acto administrativo, antes de encetado pelo Governo o processo judicial de desapropriação, a acção summaria, onde enterreirava immediatamente a questão da inconstitucionalidade, chamando a administração daquelle Estado a justificar-se da inconstitucionalidade, que lhe imputava.

Acreditava a peticionaria que aquelle Governo se deteria ante esse chamado solemne a mostrar-se innocente de tamanho attentado, acceitando a discussão, nos tribunaes, da inconstitucionalidade arguida (para o que lhe bastaria aguardar, na acção summaria, a sentença de primeira instancia), ou então moveria o processo de expropriação ante o juiz da secção federal de S. Paulo, juiz do qual estava já em exercicio a jurisdicção pela acção summaria, que a peticionaria intentara, e se achava, como se acha, pendente.

O que o Governo expropriante queria, porém, era, precizamente, furtar-se á questão da inconstitucionalidade; e, por isto, esquivou a justiça federal, refugiando-se na do Estado, onde podia actuar pesadamente com a sua influencia, e onde estava mais á vontade, para invocar, contra o direito constitucional da Republica, a obsoleta lei provincial de 1836.

Mas a jurisdicção já estava legalmente firmada no juizo seccional. Iniciou-se a acção summaria em 27 de Outubro perante o juiz federal. Dez dias mais tarde, a 7 de Novembro, é que o procurador fiscal do Estado abria o processo de expropriação no juizo de direito de Araraquara. (Doc. n. 2.)

Esquecia, dest'arte, o Governo do EMado que elle proprio reconhecera a competencia federal, Citado para a acção summaria, que se instaurara no juizo seccional, o Estado acudira, e a CONTESTARA simplesmente, ABSTENDO-SE DE OPPOR A EXCEPÇÃO DE INCOMPETENCIA. (Doc. n. 1).

DEIXANDO, ASSIM, DE EXCEPCIONAR CONTRA A JUSTIÇA FEDERAL, O ESTADO IMPLICITAMENTE LHE CONFESSAVA A COMPETENCIA.

Na acção summaria, onde agora se ergue este conflicto de jurisdicção, e que se iniciou um decenio antes do processo de expropriação, os fundamentos a que a peticionaria se atem, são, exclusivamente, O CARACTER INCONSTITUCIONAL DA DESAPPROPRIAÇÃO realizada E A EXTINCÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO pelo art. 60, lettras A, B e C da Constituição vigente.

Na desapropriação processada contra a peticionaria pelo Governo de S. Paulo, a defesa que este oppoz á medida administrativa, CONSISTE, DA MESMA SORTE, UNICAMENTE, NESSES DOUS FUNDAMENTOS.

A materia, de facto e direito, nas duas causas é, pois, mesmissimamente, uma só. Se bem que, numa dellas, o intuito seja operar a desapropriação, e na outra obstal-a, em ambas o de que se trata, é da expropriação, e em ambas o que se discute, é a sua inconstitucionalidade, sendo, portanto, inconcebivel que possam correr por dous juizos diversos, onde o mesmo caso está em risco de encontrar dous julgados oppostos.

Esta ultima questão (a da inconstitucionalidade) é a que a peticionaria aventa na acção summaria; e, não se tendo o Governo do Estado opposto, a respeito de tal assumpto, á competencia da justiça federal, não podia intentar a desapropriação no fôro estadoal, sem incorrer no erro de litigar sobre o mesmo caso perante uma jurisdicção diversa daquella, acerca de cuja autoridade as duas partes estavam accordes.

O caso emergente na especie excede ainda em gravidade os de attentado contra jurisdicção PREVENTA.

A PREVENÇÃO consiste no direito, com que fica, de julgar a demanda o primeiro juiz, para ante quem se leva o pleito. PREVENTA se chama, propriamente, a jurisdicção, de que usa o Juiz, que primeiro tomou conhecimento de alguma causa, em relação á qual haja outros juizes tambem competentes.

Quando assim acontença, o fôro daquelle juizo é COMPETENTE POR PREVENÇÃO, não se podendo jamais, por ter sido esse o primeiro a conhecer della, declinar a causa para outro, igual em competencia áquelle. Deixar, então, o Juiz preveniente, para tentar a lide ante outro, embora tão competente quanto o primeiro, redundaria em attentar contra a jurisdicção PREVENTA; o que o direito judiciario não permitte.

Na hypothese actual, porém, não ha competencia commutativa entre dous tribunaes ou magistrados, um dos quaes, por se haver instaurado primeiramente a lide no seu juizo, adquirisse, para esse litigio, autoridade exclusiva. Aqui não se depara o caso de dous ou mais fóros iguaes em competencia, um dos quaes conheceu da causa antes do outro, e desta maneira se investio duma jurisdicção privativa sobre ella. Não.

A competencia judicial, entre o fôro da União e o dos Estados, está dividida por valios, que os arts. 59 e 60 da Constituição abrem profundamente. Nas categorias de casos que essas textos enumeram, a jurisdicção é PRIVATIVAMENTE FEDERAL.

Uma dessas categorias é aquella, onde se abrangem

> "as causas, em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal." (Art. 60, A.)

Na acção summaria onde ora surge este conflicto, a autora

> FUNDOU A ACÇÃO EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAES.

A COMPETENCIA, pois, AQUI, E' UNICAMENTE FEDERAL.

No juiz seccional de S. Paulo, ante quem se encetou o pleito, SE JUNTA, A' JURISDICÇÃO PELA ANTERIORIDADE NO CONHECIMENTO DA CAUSA, A PRIVATIVIDADE NA COMPETENCIA PELO CARACTER EXCLUSIVO DA INVESTIDURA CONSTITUCIONAL.

Logo, incomparavelmente mais grave do que os occorrentes entre duas autoridades judiciaes de competencia cumulativa, em uma das quaes a jurisdicção preferente só se estabelece mediante a priioridade na ordem do tempo, — o conflicto que aqui se suscita, além de estribar nessa consideração, assenta na substancia juridica do caso: na exclusividade constitucional da autoridade conferida á justiça federal sobre os litigios decorrentes de uma collisão entre actos do poder publico e direitos individuaes assegurados pela Constituição.

V

Demandando por acção ordinaria, contra o Governo de S. Paulo, a nullidade juridica da desapropriação, já decretada, mas ainda não começada a processar-se, a peticionaria não se podia dirigir, senão, como se dirigio, á justiça federal, uma vez que a sua acção estribava, só e unicamente, em disposições da Constituição, a saber, nas clausulas B e C do seu art. 60.

Nesse mesmo artigo, antes dessas, a clausula A determina "COMPETIREM aos juizes e tribunaes FEDERAES" "as causas, em que alguma das partes FUNDAR a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição federal".

E' o que a peticionaria fazia, FUNDANDO a sua acção no artigo 60 da Constituição, lettras B e C.

Logo, a acção, que ia propor, e propoz, tinha por unicos juizes e tribunaes competentes os da União.

Sciente dessa acção, para que foi citada, e a que compareceu, contestando-a, mas não lhe offerecendo excepção de incompetencia do juizo, a administração paulista, cuil de industria, veio, mais tarde, evadindo-se ao fôro constitucional assim prevento, pleitear a desapropriação no juizo estadual de Araraquara, quando antevia e sabia (pois outra cousa não poderia ser) que a peticionaria, nesse juizo, lhe havia de oppôr a mesma defesa já articulada no juizo federal: as clausulas B e C do art. 60 da Constituição.

Dahi a coexistencia, agora, de duas acções, em ambas as quaes, simultaneamente, se discute a mesma cousa: o direito, sustentado pelo Governo desapropriante, de excluir da desapropriação a questão constitucional; o direito, reivindicado pela peticionaria, de levantar, na desapropriação, a questão de sua constitucionalidade.

Desta maneira, proseguindo lado a lado as duas acções, poderiamos ir dar, ao cabo, em se ver o decreto de desapropriação mantido como valido pela justiça estadual e condemnado como nullo pela justiça federal.

Ainda quando, pois, tivesse o juizo de Araraquara a competencia, de que se quer revestir, para o processo de expropriação, não seria admissivel deixarem-se desdobrar parallelamente esse processo nas justiças locaes e a acção summaria pelas justiças da União, sem se correr o perigo, talvez inevitavel, de acabarem os dous pleitos concorrentes, sobre o mesmo problema constitucional, por duas sentenças diametralmente oppostas uma á outra.

Convir em que se abra campo a tal enormidade seria promover a anarchia judicial, a que a instituição dos conflictos de jurisdicção tem por intuito obviar.

Este o segundo fundamento do conflicto, que aqui se suscita.

Ao Supremo Tribunal Federal incumbe livrar-nos de tão extrema desordem, juridica e judiciaria, intervindo, com a missão especial que lhe attribue o art. 59, clausula E, da Constituição, para que [illegible] qual a competencia não póde ser sua, e em que a sua ingerencia tende a leval-o a uma collisão final, collisão insoluvel, com a justiça da União, a unica de competencia certa no assumpto.

Ainda, porém, não é tudo.

Mais uma consideração decisiva (a terceira) se nos offerece agora em sustentação do conflicto, que aqui se levanta.

O decreto expropriativo, consoante a interpretação que lhe tem dado o juizo de Araraquara, ABRANGEU BENS DA PETICIONARIA, QUE AINDA SE ACHAVAM EM PAIZ EXTRANGEIRO, quando esse acto administrativo se promulgou.

O decreto é de 15 de Outubro de 1919, e em 18 de Dezembro seguinte era a peticionaria intimada, em Santos, pelo Juizo de Direito da 2ª Vara, a entregar aos expropriantes noventa e seis volumes de material ferro-viario, embarcados em Nova York, no vapor americano *West Indian*, e consignados á desapropriada. (Docs. 3, 4 e 5.)

Esta deliberação das autoridades desapropriantes encarta no processo desapropriativo uma grave questão de direito civil internacional, qual a de sabermos SE A DESAPPROPRIAÇÃO DECRETADA NUM PAIZ envolve BENS DO EXPROPRIADO SITOS EM TERRITORIO DE OUTRA NAÇÃO, OU SE ESSA MEDIDA SE LIMITA A'S PROPRIEDADES EXISTENTES SOB A SOBERANIA DO GOVERNO DESAPROPRIANTE.

A resposta a tal questão deriva de noções elementares, e não tem contraditores.

As autoridades norte-americanas, precisando a natureza do que, nos Estados Unidos, se chama DOMINIO EMINENTE (*eminent domain*) e nos outros paizes saxonicos, como entre nós, DESAPPROPRIAÇÃO (*expropriation*), ensinam todas que "esta palavra designa o poder, inherente ao Estado soberano, de tirar, ou autorizar que se tire ao dono, sem seu consentimento, qualquer propriedade SITUADA NOS LIMITES DA JURISDICÇÃO DESSE ESTADO. *Eminent domain, known... as expropriation, is a phrase... to designate the power of a sovereign state to take or to authorise the taking of any property* WITHING ITS JURISDICTION, *for the public use, without the owner's consent.*" (*Ruling Case Law*, vol. X, *in V. Eminent Domain*, pg. 6).

Esta lição vem completada e desenvolvida em varios outros logares desse autorizadissimo repertorio da jurisprudencia dos Estados Unidos.

Assim, não mui longe daquelle trecho, vai-se dar com esta explanação:

"Está, hoje em dia, geralmente admittido que o poder de expropriar não é nem um direito dominical, nem o exercicio, pelo Estado, do supremo senhorio do solo, MAS UMA ATTRIBUIÇÃO ASSENTE NA SOBERANIA DO ESTADO. *It is now generally considered that the power of eminent domain is not a property right or an exercise by the state of an ultimate ownership in the soil, but that* IT IS BASED ON THE SOVEREIGNTY OF THE STATE." (*Ib.*, § 10, pag. 13).

Ora, SE A FACULDADE CONSTITUCIONAL DE DESAPPROPRIAÇÃO TEM POR BASE A SOBERANIA, OBVIO E' QUE NÃO PODE ALCANÇAR SENÃO ATE' ONDE A SOBERANIA VA TER.

O poder de expropriação (é, ainda, a jurisprudencia norte-americana quem falla) esse poder, como os outros direitos de soberania, SE CONFINA A' JURISDICÇÃO DO ESTADO, NENHUM ESTADO, pois, PODE EXPROPRIAR, OU DAR AUTORIZAÇÃO PARA QUE SE DESAPPROPRIEM BENS SITUADOS NOUTRO ESTADO. Todos os bens existentes no territorio de um Estado, mantem-nos elle isentos do dominio eminente de outro qualquer. Nem póde ser constrangido por modo algum a entregar a qualquer outro a propriedade de taes bens.

Eis os proprios termos do original:

> "*The power of eminent domain, like other rights of sovereignty, is limited to the jurisdiction of the state. No state can take or authorise the taking of property situated in another state, and each state holds all the property in its territory free from the eminent domain of another state, and cannot be compelled to surrender its property to another state in any way.*" (Ibid., § 17, pag. 19.)

Tão absoluta é esta discriminação fundamental do direito de desapropriação de cada Estado nas raias territoriaes da sua soberania, que NEM MESMO COM O ASSENTIMENTO DO ESTADO ONDE SE ACHAM OS BENS, PODERÃO ELLES HAVER-SE COMO DESAPPROPRIADOS POR ACTO EXPROPRIATORIO DE OUTRO ESTADO.

Esta decisão da jurisprudencia dos Estados Unidos é frisante para o caso, que aqui se expõe.

Declara ella que "UM ESTADO NÃO PODE EXPROPRIAR, NEM AUTORIZAR A QUE SE EXPROPRIEM BENS SITOS NO SEU TERRITORIO POR UTILIDADE DE OUTRO ESTADO; visto como qualquer uso do poder de desapropriação com outros intuitos, que não os de habilitar o Governo do Estado a exercer á sua propria autoridade, levar a effeito o proposito da instituição della, e executar o systema das suas leis, não poderia quadrar com a legitimação e base, onde essa autoridade assenta." (*)

Ainda entre Estados membros de uma união federal este é o principio consagrado na jurisprudencia, com que se interpreta e executa a constituição-mãi das modernas federações: A DESAPPROPRIAÇÃO DECRETADA PELO GOVERNO DE UM ESTADO NÃO ABRANGE BENS, QUE DEMOREM NO TERRITORIO DE

O caso do Banco Hypothecario

Firme no intuito de despersonalizar, tanto quanto possivel a questão que estamos debatendo, acudo apenas aos argumentos impessoaes do Dr. Alberto de Faria.

Elle cita, como decisivo, o seguinte trecho do voto do Ministro Edmundo Lins:

"O Hypothecario submetteu ao Executivo os seus estatutos; este, para approval-os exigio a suppressão do paragrapho unico do artigo 1º. Esse paragrapho determinava que "... faz parte integrante destes Estatutos o decreto n. 1.036 B."

Até aqui ha a affirmação de um facto irrecusavel. Segue-se, porém, a conclusão excessiva, que delle tirou o illustre Ministro:

"Ora, o Hypothecario concordou com a suppressão exigida e assim é que se operou a transformação; logo perdeu os direitos, que lhe haviam sido conferidos pelo mesmo decreto..."

A conclusão excede ás premissas. Se nos estatutos apenas em um ponto houvesse a affirmação de persistencia do decreto numero 1.036 B, e esse ponto unico tivesse sido supprimido, a dedução do Dr. Edmundo Lins estaria certa. Mas o caso é outro.

Nos estatutos havia em tres pontos a affirmação de que o decreto n. 1.036 B continuava plenamente de pé. O Governo supprimio um dos pontos. O Banco não tinha razão alguma para se oppôr a isso, pois que restavam duas outras affirmações, tão categoricas como a que se supprimia.

Se eu escrevesse aqui as tres declarações seguintes:

"Este artigo foi feito por mim..."

"Fui eu mesmo que escrevi este artigo..."

"Este artigo é de minha autoria..."

e, se algum professor de composição suprimisse a phrase intermedia, deixando as outras duas, parece que ninguem negaria que eu assumiria a plena responsabilidade do meu trabalho. Apenas o professor achava que eu repetia demais.

O essencial na interpretação de quaesquer actos officiaes é o que nelles ha, o que nelles ficou. E se se póde apresentar um argumento decisivo na questão, que ora se debate, elle consiste precisamente em mostrar que, se o Governo cortou em um ponto a affirmação da validade e subsistencia do decreto n. 1.036 B, deixou-a em dous outros.

O que o Governo cortou foi o modesto paragrapho de um artigo. O que o Governo deixou, tento dezenas de modificações no original que lhe havia sido submettido, foram dous artigos — e até, como já se fez notar, os artigos que mais chamam a attenção: o primeiro e o ultimo.

A conclusão do Dr. Edmundo Lins excede portanto o argumento sobre o qual ella se baseou.

E, aliás, o illustre Ministro não attendeu a uma circumstancia preciosa, que prova como o Governo, mantendo os dous artigos em que se affirmava a subsistencia do decreto n. 1.036 B, entendia manter as isenções, de que gosava o Banco.

De facto, a approvação dos estatutos, feita por um documento especial, teria de pagar sello, se aquellas isenções não subsistissem. Ora, no mesmo momento em que o Governo fez extrahir a carta de approvação, determinou que elle não pagaria sello, "em vista do disposto no decreto numero 1.036 B".

Não se póde querer interpretação mais opportuna e autentica, pois que ella foi dada exactamente no momento de se expedir a approvação dos Estatutos, por um lado, com a suppressão a que se referio o Dr. Edmundo Lins; mas, por outro, com a manutenção dos arts. 1 e 80 a que ella não teve occasião de se referir.

Se a suppressão do celebre paragrapho tivesse o effeito de acabar com as isenções do Banco, o Governo não começaria por dal-as á carta de approvação dos estatutos.

Mas ha melhor. Ha o caso da lei de 1914.

Ha dias, o Dr. Alberto de Faria concordou que esse augmento não tinha ainda sido apresentado em autos, nem tomado em consideração por nenhum juiz. Dahi se conclue que é com argumento novo.

Bom ou máo, forte ou fraco, elle é bem materia nova, a que o Tribunal não póde deixar de prestar attenção.

O Dr. Alberto de Faria diante delle o que primeiro procura indagar, applicando o seu processo de hermeneutica anecdotica, é porque este ou aquelle advogado, não o allegou, porque este ou aquelle deputado o votou.

Tudo isso é fóra de proposito. A lei figura na Collecção de Leis da Republica. Pouco importa saber quem a propoz e quem a votou. E' Lei.

E por si só ella basta para resolver a questão emqua hontem o Dr. Alberto de Faria nos garantiu generosamente que tambem seria capaz de votal-a.

Diante della vale a pena mais uma vez resumir o caso.

Em certa occasião, o Governo Provisorio expedio um Decreto dando a um certo Banco o direito a taes e quaes favores, se elle fizesse um determinado serviço. O Decreto não trata de mais nada, além disso.

O Banco mudou de nome. Havia por tal motivo quem discutisse se elle perdeu os seus direitos. Mas o Poder Legislativo, fazendo uma Lei, asseverou que aquelle Decreto do Governo Provisorio continua de pé.

Está acabada a questão: o Decreto está em pleno vigor. "Mora locuta est". A autoridade suprema no caso é o Poder Legislativo. Ao Judiciario, seja a medida boa ou má, não cabe senão reconhecer o facto.

Porque o Judiciario — mesmo que essa lei fosse immoralissima, o que só se admitte neste ponto para argumentar — não tem competencia para corrigir essa immoralidade. O Judiciario corrige apenas inconstitucionalidades.

A lei de 1914, a que se allude aqui, foi a da moratoria. Ella concedeu esse favor a toda a gente, menos aos executores do Dec. n. 1.036 B.

O que esses executores tinham de particular era que, em compensação dos sacrificios que faziam, recebiam certos favores. Se o Banco Hypothecario "fizesse operações de credito popular sem receber favor algum, a Lei não podia exigir que só elle não beneficiasse de uma medida de caracter geral. Seria inconstitucional: Ella lhe negou um beneficio, que dava a todos os demais, mesmo os que faziam operações identicas, porque o compensava de outro modo.

Assim, o facto de que a lei de 1914 fez uma execução, só contra os executores do Dec. 1.036 B, prova, em primeiro lugar, que esses executores continuavam a ter existencia legal; em segundo lugar, que elles continuavam a gozar dos privilegios especiaes do alludido Decreto. E isso por dous fortes motivos: porque aquelle decreto só existia para conceder os referidos privilegios, e porque, se não houvesse privilegio, não se comprehenderia que houvesse exepção contra o Banco. Se o Banco ficou obrigado a continuar suas operações, mesmo naquella época excepcional é porque mesmo naquella época excepcional, subsistiam as concessões que lhe haviam sido feitas.

Mas não se preciza entrar nesses pormenores.

Seja como fôr, a Lei asseverou que o Dec. 1.036 B estava em vigor. E como o Dec. 1.036 B só trata do Banco de Credito Popular, a Lei affirmou que esse Banco continuava a subsistir.

Quem quizer, portanto, negar o direito do Banco precisa achar um acto official qualquer, que annulle a affirmação da lei de 1914. Todo o trabalho anterior póde ser uma pesquiza interessante de historia de legislação nacional; mas é para o caso perfeitamente sem importancia.

MEDEIROS E ALBUQUERQUE.

(Da *A Folha* de 24—1—1921.)

C. A.

Não dá dividendo... mas que importa? A Directoria embolsou 110 contos, sendo 45 de honorarios e 65 de percentagem, sobre os lucros liquidos, de accôrdo com os Estatutos, approvados pelos generosos

Accionistas.

Ordens terceiras

Ninguem ignora que em algumas administrações existem homens que por si só representam uma garantia, um patrimonio, exclusivamente um beneficio das mesmas. Entretanto, e para nossa infelicidade, os ha indignos, refinados patifes, cujas vidas não passam de um montão de podridões a, cujo contacto, as pessoas de bem fogem espavoridas.

Vem isto a pello por que ha dias, entre pessoas da maior honorabilidade, se commentava um facto, da maior gravidade, praticado por *um dos tacs typos* que indevidamente occupa na administração de uma dessas ordens terceiras, posição de destaque, ao qual é attribuido, com os maiores fóros de verdade, o ter comprado um terreno a um defunto, dando-o como vivo e representando nessa *grande comedia o andador* da mesma veneravel Ordem 3ª, de quem é amigo inseparavel. O defunto, que era de nacionalidade hespanhola, naturalmente, segundo as leis espiritas, virá a publico contar tudo por miudo!

***

((Transcripto do "Correio da Manhã" de 23 do corrente.)

Os credores do Lloyd Brasileiro

São convidados os credores do Lloyd Brasileiro para uma reunião quinta-feira, 27 do corrente, a 1 1/2 hora da tarde, na Associação Commercial, para deliberarem a respeito de seus creditos. — *A Commissão.*

A sociedade elegante

E' convidada a visitar a Alfaiataria Guanabara na sua nova e magnifica installação propria á rua da Carioca para vêr como, sem pagar exageros, lhe é possivel vestir-se com os mesmos finissimos tecidos e com a mesma distincção das casas de luxo. — Telephone Central, 92.

Cruz Vermelha Brasileira

Os nobres fins desta instituição justificam o empenho da nova directoria em commemorar a sua installação para desenvolver os actuaes serviços de instrucção de enfermeiras e assistencia medica gratuita e dar inicio a outros, como o da diffusão da hygiene popular, que brevemente porá em pratica.

Pede-se, portanto, o apoio de todos para esta obra, quer inscrevendo-se como socio, quer fazendo donativos.

Séde: rua Ubaldino do Amaral, aberta todos os dias e franqueada a visita ao publico, das 12 ás 17 horas.

Dr. Jayme Halfeld

Advogado—Quaesquer questões, radios pharmaceuticos, registro de monteplos, approvação de preparmarcas de fabrica; becco das Cancellas, esquina da rua do Rosario, Tel. N. 2.480.

A Calceose

A Calceose permitte aos adolescentes atravessar sem enfraquecimento o periodo do crescimento.

As capas de borracha

E roupas de mergulhadores de H. Schaye são superiores ás extrangeiras e mais aprefeiçoadas. Vendas por atacado e a varejo. Avenida Gomes Freire n. 19. Telephone 1.074, Central.

Sello de papel

Ultima lei e ultimo regulamento sobre o sello do papel, com as modificações da lei orçamentaria vigente. Preços: brochado, 2$000; cartonado, 3$000. Livraria Editora "Conselheiro Candido de Oliveira", 58, S. José, esquina Quitanda. Porte e registro por conta da Livraria.

Estado do Rio de Janeiro

CAMPOS SEM LUZ

Continua gravissima a situação dessa importante cidade do Rio de Janeiro, sem luz, sem força para as suas industrias, sem fonte e na imminencia de ficar tambem sem agua e sem esgotos. O telegramma seguinte, que sabemos ter sido transmittido hoje, mostra claramente a afflictiva situação daquella grande cidade, braços com o capricho pessoal do seu Prefeito em assumpto de interesse publico.

"Força luz Campos — Como indispensavel satisfação á população e aos Vereadores, dê conhecimento de todos os grossos telegrammas de 21 para cá, mostrando o nosso repetido empenho em attender aos grandes interesses sacrificados pela obstinação do Prefeito em manter a penhora da usina, cuja teimosia desse acto aggrava, como todos sabem, a situação juridica e a solução do caso.

E' incompreheensivel o Prefeito desprezar os interesses da população e manter com teimosia revoltante a penhora, sendo publico e notorio que a *Prefeitura é nossa devedora*. Além disso, o interesse publico e da população não permitte caprichos pessoaes, tanto que *a Companhia restabeleceria os serviços logo que a Prefeitura desista integralmente da penhora*, cujo acto em favor da população não diminue os legitimos direitos que a Prefeitura porventura tenha contra a Companhia, que é possuidora de patrimonio valioso para garantir em qualquer occasião as pretenções da Prefeitura que foram julgadas legitimas pelo Poder competente.

Estamos certos de que todos os membros do Legislativo Municipal, examinando com attenção os detalhes do caso, reconhecerão que nenhuma responsabilidade temos na actual situação e saberão collocar os sagrados interesses publicos acima de caprichos pessoaes injustificaveis. Sentimos que os louvaveis, leaes e sinceros esforços dos Vereadores Arthur Pinto e Dr. Bessa não tenham sido bem comprehendidos pelo Prefeito, que continua obstinado em manter tal penhora, acto violento, sacrificando a população e augmentando as responsabilidades do municipio e do Estado. E' inutil o Prefeito insistir na continuação da perseguido á Companhia, pois temos plena consciencia dos nossos deveres e do nosso direito, e qualquer que seja a attitude do Prefeito saberemos defender-nos. Reiteramos instrucções anteriores. — Companhia Tramways — *Vivaldi*, presidente.

(*Boa Noite* — 24—1—21.)

Centro elegante

Antigo High Life Club — Reabertura com quatro pomposos bailes & fantasia nas noites de 5, 6, 7 e 8 de Fevereiro.

Abrilhantarão a festa a banda de musica do Corpo de Bombeiros e uma excellente orchestra.

Serviço aprimorado de restaurant.

Musica, flores, luz e alegria não faltarão nessas noites.

Passar bem ??

Por preços modicos, só na "A FIDALGA". Rua de S. José.

Associação dos Empregados no Commercio do Rio de Janeiro

(FUNDADA EM 1880)

EDIFICIOS PROPRIOS A' AVENIDA RIO BRANCO, 118 E 120, E GONÇALVES LEDO N. 40.

Caixa de Peculios

De ordem do Sr. Presidente, convido os Srs. Mutualistas a reunirem-se na séde social na proxima sexta-feira, 28 do corrente, ás 20 horas.

Ordem do dia

Leitura do balanço annual da Caixa e do parecer apresentado pela Commissão Auxiliar.

Eleição de tres mutualistas para a Commissão Auxiliar, de que trata o Art. 19 do Regulamento da Caixa de Peculios.

Discussão e adopção de medidas de interesses e utilidade da Caixa.

VICTOR RODRIGUES JUNIOR
1º Secretario.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1921.

Sanatorio S. Sebastião

Operações, partos, doenças nervosas. Telephone, Beira-Mar 790.

Segurança de propriedade

Ninguem compre immoveis (predios ou terrenos) sem fazer verificar os titulos do vendedor pelo INSTITUTO SEGURANÇA JURIDICA DA PROPRIEDADE que, com a collaboração dos mais eminentes advogados, examina, regulariza e garante os titulos da propriedade immovel. Telephone C. 2.963.

O meu jornal

Os Srs. doutores da Inspectoria de Fiscalização dos Generos Alimenticios saberão o que é uma *fita!*

Pois é isso mesmo que os senhores estão a fazer por ahi.

Olhem lá um caso muito commum.

Vai um filho de seu pai á casa Globo e compra um kilo de café; leva o café para casa e o café, não direi magnifico, mas é bom, cheiroso e agradavel. Dias depois manda a criada á venda comprar um kilo de café Globo, e vem a marca pedida, com a differença de não prestar para nada — sem gosto, sem perfume e até desagradavel.

Por que?

Pela simples razão dos torradores terem duas marcas — a que vendem directamente ao publico, moido á vista do freguez, e a que é fabricado para as *vendas*.

No primeiro caso trata-se de café typo 8, 9 ou 10, mas no segundo — livra! E' *escolha* misturada com cascas de café, milho podre, feijão bichado, palha de colchões de hospitaes, couro de sapatos velhos, o diabo e mais alguma cousa.

O leite nas leiterias é um; e nos botequins é outro.

O queijo de Minas que se vende por ahi, desnatado, com gosto de rolha de frasco de botica, só tem um prestimo — ter as mesmas applicações que se dá á borracha.

Mas ainda ha cousa peior: é o *crême de Macuco*, em que o leite desnatado serve apenas de vehiculo a uma massa que tanto póde ser de bananas como de farinha de trigo.

Mudem, ao menos, o nome desse angu' de fórmam e chamem-no *Crême de Urubu*, e accrescentem: — Approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios... para Cães e Porcos.

Sul-70.

INDICAÇÕES UTEIS

ARCHITECTURA E CONSTRUCÇÕES

Antonio Iannuzzi & C., sociedade em commandita por acções, copo serraria e carpintaria a vapor, deposito de madeiras, de ferro duplo T, marmores, mosaicos de luxo de madeira, ladrilhos, ceramica e azulejos, etc., encarregam-se de construcção de edificios publicos e predios para particulares, por empreitada e administração.

Tiram plantas e dão orçamento para quaesquer obras.

Escriptorio commercial e deposito: praia de Botafogo n. 20 (Morro da Viuva), telephone 1339 B. Mar.

Escriptorio technico: Avenida Rio Branco n. 114. Telephone 773, C. Telephone particular do gerente n. 774 Central.

Mesnis Curty & C., engenheiros e empreiteiros. Serviços de alinhamento, e. e c., ferrea, r. e urbana. Proj., orçs. e cons. de edifs. R. S. José, 78. T. C. 4426.

A. Emygdio de Souza, arch. e constr. dipl., fornece rapido artistas para todos os mistéres, orçs., laudos periciaes, calc. est. e de resist. Av. R. Branco 129, loja.

A. Gama e Paula — Architecto-constructor. Projectos, fiscalizações administrações, officina e escriptorio technico: Rua Salvador Corrêa, 36. Telephone Sul. 1.836.

Eduardo V. Pederneiras, eng. e arch., proj., orç., fisc., constr. Rua dos Ourives 61, sob. Tel. n. 2889.

MADEIRAS DO PAIZ

Serraria Moss — Officinas de carpintaria e tornearia. Madeiras em brute serradas e apparelhadas. Rua Barão de S. Felix n. 148. Telephone Norte, 2.140.

ELEVADORES

Brasil—U. Joncker. Fabricante, R. Saude, 149-151. T. 1454 e 700 N.

MADEIRAS E MATERIAES NACIONAES E EXTRANGEIROS

A. Costa Araujo, R. Constituição 78. T. C. 4150. G. dep. de madeiras em grosso, serradas e apparelhadas, de todas as qualidades.

Domingos Joaquim da Silva & C. — S. Pedro 54. Importadores de cimento «Dova».

FUNDIÇÕES, SERRARIAS, ETC.

Trajano de Medeiros & C.—Fundição, serraria e fabrica de matallo vial rodante para estradas de ferro e bonds, para tracção animal ou electrica; officinas: rua José dos Reis, Engenho de Dentro; escriptorio, rua São José n. 70 proximo á Avenida Rio Branco.

EMPREZA DE CALÇAMENTOS

Asphalto, systema americano, betuminoso, e a paralelepipedos de granito, CID LOUREIRO, 2-A da Carioca, 83. Tel. Central 807, Rio.

GUARDA MOVEIS

(Sob o patrocinio do industrial Leandro Martins). Chamados: Ourives, 41. Telephone Norte 1500.

ADVOGADOS

Lopes da Cruz e Almeida Magalhães—Ouvidor, 79. T. 4661, Norte.

Dr. James Darcy — Rosario n. 60. Telephone 2.160 Norte.

Dr. Paulo de Lacerda—Rua Marquez de Abrantes n. 49.

Dr. Carvalho de Mendonça—(José Xavier) — Avenida Rio Branco 46, Edificio das Docas de Santos.

Dr. Gouvêa de Paiva—R. do Carmo 59. Tel. C. 5.725, Res. Villa 573.

Drs. André Faria Pereira, Raul de Faria e Octavio Tarquinio, Ouvidor, 90, 1º andar. T. 3.258 N.

Dr. F. Alexandrino — Rua do Rosário n. 157. Telep. 4.307 Norte.

Drs. Varissimo de Mello e Domingos Louzada — Quitanda 45.

Dr. Edmundo de Miranda Jordão. N. 258. General Camara, 20, S.

Zeferino de Faria, Adhemar de Faria e Ricardo Xavier da Silveira. Hospicio 45, sob. T. 3134 Norte.

Drs. Astolpho Rezende e Omar Dutra — Rua do Carmo n. 87.

Dr. Augusto O. Gomes de Castro S. José 57, sob. T. 3.389 C.

Herbert Moses, Advogado— Rua do Rosario n. 112.

Dr. Oscar G. Sant'Anna, Quitanda 73. Tel. Norte 5393.

Dr. Esmeraldino Bandeira. Rua Buenos Aires 43, T. 4367, Norte.

Dr. Eduardo Theller — R. do Rosario 133, sob. Tel. Norte 2.377.

Drs. Rodrigo Octavio e Rodrigo Octavio Filho — Rua de S. Pedro n. 48. T. 1699 Norte.

Dr. Paulo D. Vianna — Rua General Camara n. 76. T. 4931 N.

LUIZ PEREIRA SIMÕES FILHO e JOAQUIM FERNANDES COUTO — Rodrigo Silva 28, S. T. C. 2902.

Drs. Philadelpho Azevedo e Carlos Aineide, Rosario 154. 3037 N.

Dr. Eurico de Sá Pereira — Rua Buenos Aires, 49. T. Norte 4733.

Ubaldino do Amaral Filho, Ouvidor 68, sob. T. 4952 Norte.

Dr. J. M. Mac-Dowel da Costa—G. Camara 66, 1. N. 4747, tem elevador.

Drs. Leopoldo e Eurico Teixeira Leite, Ouvidor 68, 1º, Sala n. 1.

Dr. Antonio Egydio de Barros Campello. Ouvidor 79. T. 4661 N.

Dr. João Rufino Furtado de Mendonça—Ouvidor 61, 1º. T. 1270 N.

Drs. Josino de Araujo e J. de Mello Franco—Rosario, 146, 1 ás 5.

Drs. Pimentel Duarte e Artur Bandeira — Rua da Alfandega n. 113, sob. Tels. 3.612 e 2.914 N.

Drs. Gracche Cardoso, Stylite Junior e Claudio Ganns. Rosario, 120, sob. Tel. 4140 Norte.

Dr. Ramon Benito Alonso — Rua do Carmo n. 66.

Drs. Edgardo Espinola e Oscar da Gama. Ouvidor 88. T. N. 3499.

Drs. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada e Eloy de Andrade, Buenos Aires 14, sob. T. N. 5.788, 3 ás 5.

Dr. Mauricio Silva, Advogado — Rua do Ouvidor n. 63.

Aurelino Leal e Waldemar Bittencourt, rua do Ouvidor 90, sala 3, 1º andar. Tel. 5.639 Norte.

Dr. Carlos Maximiliano, Voluntarios da Patria, 59 e Ouvidor, 45

Dr. Prudente de Moraes — Avenida Rio Branco n. 87.

Dr. Alvaro de Castro Neves — Carmo 70, sob. Tel. Norte 4344.

Dr. Luiz de M. S. Machado Guimarães, G. Camara, 115, T. 509 N.

Dr. Alfredo Gomes Pinto, Advogado, Edificio do Jornal do Commercio, sala 9, 1º a. Tel. N. 1.757.

Drs. João Rodrigues do Lago e Pedro Lago. Ouvd. 90, 1º. T. N. 4460.

Drs. Paulo M. de Lacerda, Jorge Severiano e Luiz L. Blazcot, advogados, e Antonio C. da Rocha, solicitador, rua do Ouvidor, 76.

Drs. Guilherme Moniz B. de Aragão e Bernardino Esteves de Almeida. Rosario, 147. T. N. 5.217.

Dr. Jeronymo Monteiro e Dr. Francisco Monteiro, Rua do Ouvidor, 56.

Justo R. Mendes de Moraes, advogado. Rosario 112. T. N. 5427.

Drs. Marcel T. da Silva Telles e Francisco Seliscario Velloso Rebello, Advgs. R. dos Ourives, 50, 1º.

Dr. Spencer Vampré, R. do Rosario n. 55 e em S. Paulo, R. Direita n. 35, sob.

Drs. Sá Freire e Sylvio Abreu — Reabriram o seu escriptorio á rua do Rosario n. 69, 1º andar.

Dr. Venancio Labatut — Rosario, 69. Tel. Norte 4936.

Dr. Fernando Alexander, Ouvidor 55, 1º andar. 1-4. Tel. N. 685.

Dr. Alvarenga Fonseca. Carioca 16. Tel. C. 211 Res. Villa 955.

Dr. Pontes de Miranda — Rua de S. José, 85; tel. C. 88 e Vil. 1837.

Drs. Pedro de Leoni Ramos, Ibsen De Rossi e Generoso Ponce Filho. Esc. Ouvidor 90, 1º a. T. N. 4498.

Dr. Sertorio de Castro — Av. Rio Branco 137, Tel. C. 2572.

Dr. Luiz Cirne — Avenida Rio Branco, 137, sala 40. Tel. C. 5.120, Res. Sen. Alencar, 17, S. Christovão.

Dr. Paulo—Dr. Luiz Quirino dos Santos—R. Quinze de Novembro, 41.

SEGURANÇA DA PROPRIEDADE

O Instituto Segurança Juridica da Propriedade examina, regulariza e garante os titulos da propriedade immovel, antichreses, hypothecas, etc. Rua Sete de Setembro 1 A. tel. Central 2963.

MEDICOS

Fernandes Figueira — Rua de S. José n. 70, 4ás 2 horas.

Dr. A. Mac-Dowel — Consultorio rua dos Ourives n. 29, sobrados, Residencia: rua S. Clemente n. 187. Telephone Sul 1710. Exames pelos raios X.

Dr. Raul Leitão da Cunha, Prof. Fac. C. "J. do Commercio", 2ª, 3 1/2 ás 5. 371. S. Palmeiras 52.

Dr. Alcysio de Castro, Prof. da Fac. de Med. Cons., Assembléa 85, R. Voluntarios da Patria 31. Tel. 519, S.

Dr. Guilherme da Silveira, Conde Bomfim 54. C. Quitanda 111, 2 ás 5.

Dr. Pedro Magalhães—C. Assembléa 54, 9 ás 11 e 13 ás 15. T. 1009 C.

Dr. Agenor Porto—Prof. da Fac. Cons., Hospicio, 92, 2 ás 5. R. r. M. de Abrantes 12. Tel. B. M. 1.288.

Dr. Carlos Gros. Cons., S. José 68, 2 ás 4. B. Itamby 26. T. 65 S.

Dr. Anysio de Sá. R. S. Salvador 51. T. 1525 B. M. Av. 175. T. 21 C.

Dr. Arthur de Vasconcellos. Assist. med. da Fac. R. D. Marianna 2. S. 1599. cons S. José, 65, 3 ás 4.

Dr. Belfort Duarte — Chronic Dis. Chest. & abdomenxrays & Dis. Chest & abdomen-rays & other modern methods diag & trat. — Rua 13 de Maio (front Municipal). Hours 15.18 & by appoint. t. C. 4082.

Dr. Humberto Gotuzzo — Molest. do systema nervoso, estomago e intestinos. Consultas, 4ª. Das 2 ás 4.

Dr. Olinto de Oliveira — de Porto Alegre. Cons., Assembléa 37, ás 3 hs.

Dr. Silva Mello, medico pela Un. de Berlim, doc. Fac. M. Rio. Molest. intern. especialmente appar. digest. Diar. 2 ás 5, r. 7 Dbro 57. T. C. 5691, res. R. dos Extranz. T. B. M. 2989.

Dr. Francisco Silveira. Uruguayana 27. Ás 2 hs. T. B. M. 147.

Dr. Ubaldo Veiga, clinico e especialista em syphilis, doenças venereas e das vias urinarias. Cons.: Rua 7 de Setembro 81, das 3 ás 5. Telef. Central 808. Altos da Drog. Carvalho & C.

Dr. Theo. de Almeida, 2as, 4as, 6as, 4 ás 5. Uruguayana 21. Diariamente Gloria 82, sob., 9 ás 11.

Dr. R. Pardellas—3-5, Av. R. Branco, 149 S. 1143C. R. C. Bomfim 831.

Dr. Bastos de Oliveira. R. Sorocaba 29. T. 61. Cons. R. Alfandega 42.

Dr. Marinho Rago—Mol. int., esp. pulmão e intestinos. Cons.: S. José 63, 12 ás 2. Res.: r. Visconde de Caravellas, 100. Tel. Sul. 3.164.

Dr. Ferrari—Molestias do peito e coração. 63, Assembléa. 1 ás 3.

MOLESTIAS DOS ORGAOS GENITO-URINARIOS E SYPHILIS

Dr. Alves da Cunha — Consultorio: Visconde Inhauma, 82, (proximo á Avenida). De 9 ás 12 da manhã e de 1 ás 6 da tarde. Telephone Norte, 4.164.

MEDICOS OPERADORES

Dr. Alberto Goulart, Clr. geral, via urin. Assembléa 54. T. 1009 C

Dr. A. Guimarães Porto — Rua do Hospicio 92; Mariz e Barros 5. n. 12.

Dr. Jorge de Gouvêa — S. José 43, cirurgia, rins e bexiga, etc.

Dr. Pyles — Cirurgia exclusivamente. Largo Carioca, 9, das 2 ás 4.

Dr. Fernando Vaz reassumio a sua clinica. Cirurgia geral. Estomago, intestinos e vias biliares. Utero, ovarios, urethra, bexiga e rins. Uruguayana 99, 3 em diante.

Dr. Crissiuma Filho, rua Rodrigo Silva 7 ás 14 horas. Doenças dos app. gen. e urin., clr. geral.

Dr. Alvaro Tourinho—Cirurgia de ovarios, nariz e garganta. Rua do Ouvidor 152. Das 3 ás 5 horas.

Dr. Estevão Castello — Rua Sachot, 3. Res.: Copacabana n. 61.

Dr. Chapot Prévost. Carioca 38, 3 ás 6. At. a chams. T. 2578 C.

Dr. Pedro Moura. Da Santa Casa Cons.: Ourives 29, de 1 ás 3 horas.

DOENÇAS DAS CRIANÇAS

Prof. Dr. Nascimento Gurgel — Cons. provis., na resi. rua Carvalho de Sá, 39, ás 3 h. T. B. Mar 252.

Dr. Leonel Gonzaga. B. Mar 452. C. S. José 63, 4 h. R. Laranjs. 201.

Dr. Moncorvo Filho — Esp. de doenças das crianças, da pelle e syphilis. Residencia: r. Moura Brito, 58. Cons. largo da Carioca, 24, 3 hs.

MEDICOS HOMOEOPATHAS

Dr. Theodoro Gomes — Cons.: S. José n. 44. Res.: Laranjeiras, 136 — Telph. 301 Beira-mar.

SYPHILIS, DOENÇAS DA PELLE, CABELLOS e UNHAS

Prof. Dr. Ed. Rabello — Applica o radium nos tumores e doenças da pelle. R. 85, Assembléa.

ANALYSES CHIMICAS E EXAMES MICROSCOPICOS PARA DIAGNOSTICO MEDICO

Dr. Alfredo Andrade — Prof. da especd., na F. de Med., Uruguayana 7.

EX, SANGUE, URINA, MICROSCOPIA CLINICA, ANAL. INDUST.

Prof. Bruno Lobo e Adelino Pinto. Rosario 168, esq. da praça Gonçalves Dias. Tel. 1334 N. Das 7 ás 19.

CASA DE SAUDE

Casa de Saude Dr. Eiras — Rua Marquez de Olinda, Botafogo—Bond Humaytá—Situada em meio de magnificos parques. Para tratamento das doenças medico-cirurgicas e mentaes. Directores: Drs. Carlos Eiras e W. Schfiler. — Cirurgião, Dr. Queiroz Barros. A administração interna e assistencia aos doentes a cargo das religiosas de Sant'Anna. E' permittido aos internados tratarem-se com medico extranho ao estabelecimento. Telephone Sul, 2.404.

Casa de Saude Dr. Poggi — R. Marquez de Abrantes, 192. S. 155. Para cirurgia e partos.

Casa de Saude Dr. Cristiuma Filho — R. Machado 302. Telph. C. 768. Sómente para doenças de cirurgia.

CLINICA MEDICA — DOENÇAS DO ESTOMAGO, INTESTINOS, FIGADO E NEVROSAS — EXAMES E PHOTOGRAPHIAS PELOS RAIOS X

Dr. Renato de Souza Lopes, professor da Fac. R. S. José 39, 2 ás 5.

Dr. Jorge A. Franco—Cons. com exame pelos Raios X, 254, Phot. a 608. L. da Carioca 15, de 2 ás 6.

VIAS URINARIAS

Dr. Emilio Sá — Monitor do Hospital Necker de Paris. C. Rodrigo Silva 28. 2 ás 5. T. C. 2902.

ANALYSES MEDICAS — PRODUCTOS BIOLOGICOS

Drs. M. Pinheiro, Ed. Marques e G. Riedel — LAMA da Carioca ns. 16 e 18. Tel. Central 2.705.

LABORATORIO DE MICROSCOPIA E ANALYSES CLINICAS

Drs. Aragão e A. Moses—Rosario 134, das 2 ás 18. T. Lab. 4480 N. Teles. Res. Sul 1.023 e 196, etc. Largo da Carioca 3. T. C. 2554

LAB. ANALYSES MEDICAS

EXAMES DE SANGUE, URINA, LEITE, MINERIOS, ETC. — MOLESTIAS DO SANGUE E DA PELLE

Drs. David Madeira, Nelson Barbosa e Gawino Pinna, Quitanda, 3, T. C. 402.

Cesar Diogo. Url. esc. sang. leite, fezes, etc. Quitanda 15. T. C. 1938.

INSTITUTO PHYSIOTHERAPICO

Instituto e Laboratorio Ehrlich 175, Av. R. Branco. T. 21 e 5799 C.

Dr. Gustavo Armbrust — Duchas, banho de luz, massagens.

DOENÇAS DO APP. RESPIRATORIO, SYST. NERVOSO E DIABETES

Dr. Olavo Rocha do Hosp. N. Ca Allen, o Liga C. Tuberc. 7 Dbro. 77. ás 2as, 4as e 6as. de 2 ás 4 horas.

OPERAÇÕES, PARTOS, MOLESTIAS DAS SENHORAS, TUMORES NO VENTRE E VIAS URINARIAS

Dr. Felix Goulart. For. e laur. pela Fac. de Med. de Pariz. Ex-as. Prof. Delbet e Lenguen (H. Nec. Pariz). R. S. José 42. T. C. 936. R. Laranjeiras 39. T. 197 B. M.

OPERAÇÕES, MOLESTIAS DAS SENHORAS E TUMORES DO VENTRE

Dr. Carvalho Azevedo, C. 13 de Maio, 27, 3 ás 6. R. previsorio rua Goulart, 68, Leme. Tel. Sul 3.073.

Dr. Domingos de Barros — Longa pat. prac. hosp. Europa. R. Laranj. 205 T. 593 B. M. Quitanda 11, 4 ás.

CLINICA DE VIAS URINARIAS

Dr. Julio de Macedo, ex-assistente de clin. do Dr. Carlos Novaes. R. Carioca, 54 A. Cons. (9 ás 11 e 1 ás 5). Teleph. 3051 C.

CLINICA MEDICA, TUBERCULOSE

Dr. Mazzini Bueno, Medico dos Hospitaes da Saude Publica e Santa Casa. Cons. R. Gonçalves Dias 16.

CLINICA MEDICA E SYPHILIS

Dr. Alexandre Cirne — Cons. rua Uruguayana, 35. Das 3 ás 5. Segundas, quartas e sextas. Res., rua 24 de Maio, 169, Telph. 3.638 Villa.

CIRURGIA GERAL — VIAS URINARIAS, CORRIMENTOS DA URETHRA

Dr. Domingos de Goes Filho—Rua da S. Casa. Prof. liv. cirurg. da F. de Med. Uruguayana 24, 3 ás 5. T. 10 C.

Dr. Miguel Meira — Esp. vias urinarias, diplomado p. Clinica v. u. da Fac. Pariz. Da Benef. Port. R. Sachet, 3, das 2 ás 4.

DOENÇAS NERVOSAS E MENTAES

Prof. Dr. Henrique Roxo, da clinica da Fac., com frequencia das principaes clinicas europeas. R. r. Voluntarios 355. T. S. 824, Cons. Assembl. 98, 4 ás 7. 2as 4as e 6as-feiras.

VIAS DIGESTIVAS E GENITO-URINARIAS

Dr. Theodorico Nascimento — S. José n. 85, de 1 ás 3.

DOENÇAS NERVOSAS E SYPHILIS

Dr. Ulysses Vianna — Alienista da Assist. e Alienados e Docente de Neurologia e Psychiatria da Fac. de Medicina. Cons. L. da Carioca 15, 3as e sab., 3 ás 5.

Dr. Mauricio de Medeiros (da Fac. de Med. do Rio, da Soc. de Psych. Pariz, etc.) — Psychotherapia, Hypnotismo. Diariamente 3 ás 5. S. José 85, 1º andar.

PELLE, SYPHILIS, TUMORES, ARTHRETISMO, ULC. CANCEROSA E MORPHEIA (914 e «RADIUM»). ESTOMAGO, INTESTINOS, PULMÃO E NERVOS

Ed. Magalhães — Sete de Setembro, 36, 10 ás 11, 13 ás 15.

DOENÇAS DA PELLE E SYPHILIS

Dr. Werneck Machado — Rua Primeiro de Março 10. (Só attende aos doentes destas especialidades.)

Dr. Annibal Vargas. Ites: Ibituruna 12. T. V. 5300 Cons.: A. G. Freire 99, 2 ás 5. H. m. ad. curtão

Dr. Silva Araujo Filho, Ass. Fac., 7 Setembro 38, ás 3. T. 1831 B. M.

Dr. F. Terra Professor da Faculdade de Medicina. R. da Assembléa 80, das 2 ás 4.

MOLESTIAS DOS OLHOS, OUVIDOS E ELECTRICIDADE MEDICA

Dr. Neves da Rocha — Avenida Rio Branco 90 das 12 ás 4.

MOLESTIAS DOS OLHOS

Drs. Moura Brasil e Gabriel de Andrade — Rua Uruguayana 37, das 12 ás 4 horas. Tel. 3.245 C.

Dr. Mario Góes. Oc. D. e as. Fac. 7 Setembro 38, 3 ás 5. T. 5510 C.

Dr. Rodrigues Caó — Com longa pratica nos Hospitaes de Paris. S. José 61, de 2 ás 4. T. C. 4626.

Dr. Edilberto Campos, L. pratica aqui e n. Europa. Ouvidor 183, 2 h.

Dr. Joaquim Vidal — Rua Ipiranga, 1. S. José 45, ás 3 1/2 diariamente

Dr. Meira de Vasconcellos — Docente da Fac.